



Número: **0600888-97.2020.6.17.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-Ministério Público Eleitoral Pernambuco (REPRESENTANTE)			
Todos os candidatos e pré-candidatos (REPRESENTADO)			
Todos os partidos e coligações (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38852 260	10/11/2020 19:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600888-97.2020.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE**

**REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PERNAMBUCO**

**REPRESENTADO: TODOS OS CANDIDATOS E PRÉ-CANDIDATOS, TODOS OS PARTIDOS E COLIGAÇÕES**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Inibitória Eleitoral proposta pelo **Ministério Público Eleitoral** em face das **Coligações Majoritárias, Candidatos e Partidos Políticos** nestas Eleições Municipais de 2020, em face da Resolução nº 372/2020, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ajuizada a ação em 31.10.2020, o MP já trouxe notícias de descumprimento da Resolução TRE/PE nº 372/2020. Concedida medida liminar para que os demandados se abstivessem da prática de atos presenciais (ID 25675858), muito embora já fosse do conhecimento de todos os envolvidos na política do Estado de Pernambuco, ante a grande divulgação tanto do Regional quanto da imprensa local.

O Órgão Ministerial Eleitoral através do ID 38497349, peticionou a este juízo requerendo aplicação de multa em face de ter mesma coligação, em dias seguidos (30//10 e 01/11), realizado eventos de grande porte em total desrespeito à Resolução e ao comando judicial imposto na decisão interlocutória inicial.

Na petição, aduz o Parquet Eleitoral “que foi deferida liminar no sentido de que todos os candidatos, partidos e coligações se abstenham de realizar atos presenciais relacionados à campanha Eleitoral 2020, causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semi-abertos, fechados ou no formato *drive-in*, tais como: comícios, bandeirações, passeatas, caminhadas, carreatas, confraternizações, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha; que, entre outras deliberações, restou fixado que o descumprimento das determinações contidas na Res. TRE/PE nº 372/2020 ensejará na aplicação multa em desfavor do partido, coligação e/ou candidato responsável no valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por evento realizado em desacordo com a decisão judicial, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, sem prejuízo do imediato desfazimento do ato e das providências de natureza criminal, inclusive pelo crime de desobediência previsto no artigo 347, do Código Eleitoral, sem prejuízo da autuação também pela prática do crime previsto no art. 268, do Código Penal”.

Conclui o MP que notícias nos autos dão conta de descumprimento da Resolução TRE/PE nº 372/2020 (ID 30270838/30270842) relativas ao evento cavalgada, em 01/11/2020, bem como do descumprimento da mesma resolução em 30/10/2020, conforme noticiado na mídia, ambas objeto de AIJE (Processo nº 0600889-82.2020.6.17.0013), requer a aplicação de multa prevista no item 4, da decisão liminar, por evento.

A Coligação A Mudança continua, no exercício de direito de defesa, atravessou petição nos autos (ID 57359921), em 03.11.2020, informando cumprimento da Resolução do TRE e bem assim da liminar deste Juízo Eleitoral. Diz, outrossim, que o evento na modalidade cavalgada já está sendo discutido em ação própria, AIJE, que tramita sob o nº 0600889-82.2020.6.17.0013. Acostou fotos publicadas em redes sociais com notícias da proibição do Regional Eleitoral.



Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. **DECIDO.**

Cumprindo inicialmente o registro de que este Órgão Jurisdicional, em observância ao comando da Resolução do TRE/PE nº 372/2020 e atendendo pleito do Ministério Público Eleitoral, proferiu nestes autos provimento jurisdicional determinando que os candidatos, partidos e coligações cumprissem integralmente a norma que objetiva a preservação da saúde e da vida da população em um momento em que o mundo assiste e enfrenta surpresa uma pandemia que afeta todos os continentes, sem vacina, sem medicação comprovada, restando a todos nós cumprir as medidas sanitárias indicadas pelas autoridades de saúde. A ação foi ajuizada porquanto já haviam notícias de descumprimento, inclusive com ampla divulgação na imprensa.

Cumprindo também observar, que a Coligação em sua petição de defesa, muito embora informe que noticiou em suas redes sociais, aos eleitores, o comando proibitivo da Resolução nº 372/2020 – TRE-PE, não apresentou defesa quanto aos eventos trazidos à colação, apenas afirmando que o segundo evento (cavalgada) já está sendo objeto de apuração em outra ação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (AIJE nº 0600889-82.2020).

Ocorre que, a providência jurisdicional desta ação não se confunde com o objeto daquela outra, muito embora sobre os mesmos fatos, sendo perfeitamente possível ajuizamento e processamento de ambas, o que já está previsto na própria Resolução em seu artigo 4º, *in verbis*:

**"Art. 4º O eventual exercício do poder de polícia não afasta posterior apuração pela suposta prática de ato de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder político, abuso do poder econômico e/ou crime eleitoral, cumprindo encaminhar os autos do procedimento respectivo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis".**

Não obstante a adequada imposição dos comandos judiciais supramencionados e advertências estabelecidas, extrai-se dos elementos probatórios acostados aos autos, que não houve a observância dos mesmos por parte da Coligação A Mudança Continua.

Atente-se para os IDs. 30901322, 30901304, 30901303, 30901302, 30741400, 30741399, 30741398, 30741395, 30741393, 30741392, 30741391, 30741396, 30741390, 13741388, 30741386, 307413858, 30741382, 30741380, 30741384, 30741377, 30741376, 30741368, 30741360, 30741358, 30741356.

Conforme se constata claramente dos vídeos, fotos e imagens acostadas, **observa-se que mesmo após o evento realizado em 30.10.2020, amplamente divulgado pela imprensa, um outro evento, desta feita uma cavalgada, realizado em 01.11.2020 (registre-se, após três dias da vigência da Resolução TRE/PE nº 372/2020), evento acompanhado de charretes, veículos automotores, carros de som, confraternização na concentração, enfim, as provas exuberam, pululam em atos de descumprimento da lei, numa verdadeira afronta a Justiça Eleitoral e, não menos grave, pondo em risco a saúde dos participantes, sem uso de máscaras e outros itens necessários para o enfrentamento e prevenção da Pandemia.**

Ora, no caso em tela, constata-se através dos elementos probatórios que nos eventos de campanha realizados após a Resolução 372/2020, a postura da Coligação representada demonstra que foram descumpridas de forma afrontosa e reiterada as determinações da Justiça Eleitoral no Município de São Lourenço da Mata.

Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 139-58, "a quantia fixada pelo Juiz Eleitoral a título de *astreintes* tem por escopo garantir a efetividade da tutela jurisdicional".

Em assim sendo, as *astreintes* fixadas assumem o papel exclusivo de compelir o demandado a cumprir o pronunciamento judicial, no caso em epígrafe, registre-se, em proveito da salvaguarda do interesse coletivo na contenção da propagação do novo coronavírus.

Neste ponto, não é demais esclarecer que a *astreinte* foi prevista no ordenamento jurídico como forma de impor o cumprimento de uma obrigação determinada judicialmente, ou seja, é um meio de coerção que objetiva o respeito ao ato estatal.

Especificadamente no caso em tela, a natureza da multa como sendo não reparatória, mas assecuratória do cumprimento da decisão judicial, tem o objetivo de coibir qualquer tipo de ato de



campanha que não cumpre estritamente todas as normas sanitárias vigentes. Sem sombra de dúvidas, os reflexos das consequências sanitárias dos desrespeitos perpetrados nos eventos de campanha somente serão sentidos pela sociedade após a eleição, razão pela qual caberia aos candidatos o esforço para evitar danos coletivos irreparáveis. Finalmente, registro que a multa a ser aplicada nesta ocasião é medida que se impõe para garantir a dignidade da justiça e a autoridade do Poder Judiciário nesta Zona Eleitoral, valores consagrados na Carta Magna da República, e de observância obrigatória no país em que opera a força da lei.

**Em razão do acima exposto, atenta a grandiosidade do evento realizado na contramão de todas as orientações e proibições determinadas (evento que além de concentrar inúmeras pessoas, como se confraternização fosse e que ainda percorreu as ruas da cidade, deixando perplexas as pessoas que tinham ciência da proibição) não comportando aqui aplicação no mínimo legal, hei por bem aplicar MULTA NO VALOR DE R\$400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), em desfavor da Coligação a Mudança Continua. Quanto ao petítório ID 36412542, intime-se para cumprir requisítório do MP, querendo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

São Lourenço da Mata - PE, 10 de novembro de 2020

**MARINÊS MARQUES VIANA**  
**JUIZA ELEITORAL**

